



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI MUNICIPAL N° 23**, de 25 de junho de 1993

**Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São João do Manteninha – Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, decretam e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** A Lei orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n° 4.210, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

**Art. 2°** As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1°** As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até dezembro de 1994, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

**§ 2°** Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

**§ 3°** As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159 IB, da Constituição Federal.

**Art. 3°** As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias designando-se parcela, ainda que pequena, a despesas e Capital.

**Art. 4°** A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo único.** As parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2°, também destinará à manutenção e ao seu desenvolvimento do ensino, parcela não superior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 5°** Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

seus assessórios, parcelas de recursos a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente designada na Lei do Orçamento.

**Parágrafo único.** A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se eventual despesas com pensionistas e aposentados.

**Art. 6º** As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

**Art. 7º** A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidas 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 8º** Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso da arrecadação incorporando ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 9º** Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido a fornecimento de material, didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

**§ 1º** A garantia referida no artigo não exonera o município de obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênios celebrados com a secretaria de Estado de Educação.

**§ 2º** A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10** Quando a rede oficial ou ensino fundamental a médio, for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art. 11** A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

**Art. 12** Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades ao ensino e ou à saúde.



## **Câmara Municipal de São João do Manteninha**

**Parágrafo único.** Só será beneficiado de concessões ou subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem os seus diretores.

**Art. 13** A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 14** A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 15** Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

**§ 1º** A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados e programados de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

**§ 2º** Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 16** As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do decreto Lei nº 2.300, de 21 de outubro de 1986 e legislação posterior.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 25 de junho de 1993; 1º Ano de Emancipação Política.

**PAULO HENRIQUE NOGUEIRA**  
**Prefeito**